



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/04/2016

PL N° 8045, DE 2010.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Modifica o art. 423 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do Código de Processo Penal:

“Art.423. O juiz proferirá sentença condenatória se provada a culpa do acusado para além de qualquer dúvida razoável. Ao proferir sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes e atenuantes definidas no Código Penal, as primeiras, desde que tenha sido alegadas pela acusação;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso.

V – declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Justificação

O atual Código de Processo Penal e o Projeto de Reforma traça dispositivos legais quando houver sentença absolutória, mas não indica qualquer previsão legal para a sentença condenatória, apenas o conteúdo da decisão no que tange as medidas a serem aplicadas.

No entanto, o foco do processo penal é a prova da culpa do acusado e não sua inocência, na medida em que esta última é presumida. Por isso, há uma omissão no Diploma Processual Penal quanto à previsão

legal de condenação do acusado.

Nessa linha – de necessidade de parâmetros legais para a sentença condenatória – segue a normativa internacional, inclusive a Convenção de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

O artigo 8º., n. 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) reserva que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

O mesmo conteúdo se mostra presente no artigo 6º., n. 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ainda, o Estatuto de Roma, que estabelece regras sobre o Tribunal Penal Internacional.

Da análise dos textos supracitados conclui-se a inexistência de dispositivo expresso quanto as normas de absolvição, o que se explica por força da “presunção de inocência”. Mas, por outro lado, a leitura do seu artigo 66, n. 3 do Estatuto de Roma, traduz a correta interpretação do que se propõe como standard probatório para o reconhecimento da culpa do agente. Haverá previsão expressa apenas no tipo processual para a sentença condenatória.

Seguimos nesta via de reflexão. A legislação pátria estabelece diversos padrões de prova quando diante de atividade decisória incidental ao mérito da causa, não havendo qualquer reclamo quanto à violação ao seu convencimento que, teoricamente, não é vista de forma livre.

Por exemplo, quando o julgador recebe a denúncia ou queixa crime deverá abordar as questões referentes aos indícios suficientes para este ato. Da mesma forma, para a decretação da prisão cautelar há necessidade de observância de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Outro importante exemplo diz respeito às decisões de determinação de produção probatória (ex. interceptação telefônica, busca e apreensão, etc).

Porém, não observamos a mesma figura processual quando diante de uma decisão condenatória, seguindo uma impressão de caráter residual da sentença absolutória.

Consequentemente, estabelecer critérios metodológicos para aferir a culpa do agente, bem como determinar que a decisão condenatória somente deverá ser proferida em consonância com tais critérios não macula à independência funcional do julgador, mas atende a necessidade de segurança jurídica que deve nortear a sentença condenatória. Torna-se ilógico pensar que todos os atos processuais anteriores às decisões condenatórias (naturalmente, se fizéssemos uma aferição em graduação ou gravidade para o transcurso processual estaria em grau inferior à decisão final) possuem um standard probatório e a decisão final não. Consequentemente, seguindo pela análise em dois parâmetros na formação das regras de decisão para alcançar o raciocínio decisório penal: há necessidade de regras específicas para o juiz absolver um acusado; mas, na interpretação de salvaguarda do inocente (refletindo a partir dos tratados internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana), deve haver regras específicas para a edificação de uma decisão condenatória.

Por isso, as previsões normativas quanto à absolvição não resolvem o problema quanto a constatação da prova da culpa do acusado.

Se a previsão da certeza indicaria diversas questões mais complexas, seja em âmbito prático, seja no teórico, a sugestão segue na previsão do standard probatório previsto no Estatuto de Roma que o Brasil consignou.

Assim, torna-se necessária a previsão legal de um parâmetro para o juiz proferir a sentença condenatória.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 14 de abril de 2016